

▶ “The Golden Visa” – Autorização de residência e aspectos fiscais

A Lei nº 29/2012, de 9 de Agosto, procede à alteração do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Analisamos de seguida as principais características do designado “Golden Visa”, bem como do regime fiscal dos residentes não habituais – afigurando-se este último um complemento interessante para a aludida autorização de residência, de forma a permitir à pessoa singular que se torna residente o acesso a um regime fiscal particularmente atractivo.

1. The Golden Visa

Nos últimos anos, as autoridades portuguesas e, em particular, o Governo tem assumido claramente um principal objectivo: dinamizar a economia nacional.

Nessa senda, foi criada uma autorização de residência totalmente vocacionada para a realização de investimento em Portugal – a **autorização de residência para actividade de investimento**, comumente designada por “golden visa”.

Esta autorização destina-se a todos os cidadãos **nacionais de países terceiros** que pretendam exercer uma das **actividades de investimento** *infra* descritas em Portugal, bem como aos cidadãos nacionais de Estados terceiros titulares de capital social de uma sociedade com sede em Portugal ou num outro Estado membro da União Europeia, e com estabelecimento estável em território nacional. Saliente-se que, neste último caso,

apenas se considera imputável ao requerente a proporção do investimento correspondente à sua participação no capital social.

Uma das principais novidades deste mecanismo decorre da possibilidade de um cidadão nacional de Estado terceiro obter uma autorização de residência temporária **sem necessidade de obter, previamente, um visto de residência**, o que, desde logo, reduz significativamente o processo de entrada em Portugal.

Não obstante, para beneficiar deste regime, os cidadãos nacionais de países terceiros deverão ser **portadores de vistos Schengen válidos**, isto é, vistos de curta duração concedidos para permitir a circulação pelo Espaço Schengen, cuja validade máxima é de 90 dias, admitindo uma ou múltiplas entradas. Estes vistos poderão ser obtidos nos Consulados Portugueses da área de residência dos requerentes.

Para além disso, os requerentes deverão **regularizar a estada em Portugal** no prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Adicionalmente, os requerentes terão, ainda, que reunir as **condições gerais de concessão de autorização de residência temporária**, entre os quais se destacaria a posse de meios de subsistência, o comprovativo de alojamento e a inscrição na segurança social, sempre que aplicável.

Como referido, esta autorização destina-se ao exercício de uma actividade de investimento que, de acordo com a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, na sua versão publicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, se deverá concretizar na verificação, pessoalmente ou através de uma sociedade, de, pelo menos, uma das seguintes **condições específicas deste tipo de autorização de residência**:

- Transferência de capitais no montante igual ou superior a € 1.000.000,00

Este requisito considera-se preenchido quando o requerente demonstre ter realizado investimentos no valor mínimo exigido, excepto em acções de sociedades não cotadas na Bolsa de Valores.

- Criação de um mínimo de 10 postos de trabalho;

Necessário que o requerente comprove a criação dos postos de trabalho e inscrição dos respectivos trabalhadores na Segurança Social.

- Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a € 500.000,00.

Por forma a garantir a permanência quer dos cidadãos, quer do investimento realizado, este último deverá ser **mantido por um período mínimo de 5 anos**, contados a partir da data de concessão da autorização de residência.

A autorização de residência é válida pelo período de **um ano** contado da data da respectiva emissão, podendo ser objecto de **renovação por períodos sucessivos de dois anos**, em caso de manutenção das condições para a sua atribuição.

Por seu turno, a **renovação da autorização de residência** depende da **permanência em Portugal por um período mínimo**, seguido ou interpolado, de 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos períodos de dois anos subsequentes, sob pena de indeferimento. A prova de referida permanência pelo requerente poderá ser efectuada por vários meios, nomeadamente mediante a apresentação de passaporte válido.

De referir ainda que, para efeitos de renovação da autorização de residência, o requerente terá de apresentar uma declaração, sob compromisso de honra, atestando o cumprimento dos requisitos quantitativos e temporais mínimos da actividade de investimento em território nacional.

Por último, cabe salientar que, neste âmbito, apenas relevarão as actividades de investimento realizadas após o dia 8 de Outubro de 2012.

2. Aquisição e detenção de imóveis em território português – Aspectos fiscais

A aquisição e detenção de imóveis em território português envolve a sujeição a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (“IMT”), Imposto do Selo, (“IS”) e Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”).

Aquisição de imóveis

No que diz respeito à transmissão onerosa do direito de propriedade, o adquirente suporta **IMT**. Este imposto incide sobre o valor de aquisição do imóvel, ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, se este for superior, às seguintes taxas:

- 6,5%, no caso de prédios urbanos em geral; ou
- taxas progressivas, no caso de prédios urbanos ou fracções destinados a habitação, até um máximo de 6%. Para imóveis de valor superior a €500.000, a taxa de IMT será de cerca de 6%.

Na aquisição do imóvel é também devido **IS**, à taxa de 0,8%.

Detenção de imóveis

O proprietário de um prédio à data de 31 de Dezembro suporta o **IMI** correspondente a esse ano, incidente sobre o valor patrimonial tributário do imóvel.

As taxas variam entre 0,3% e 0,5% para os prédios urbanos já avaliados, sendo a taxa concreta fixada anualmente por cada município. Para os prédios rústicos, a taxa é de 0,8%.

No caso de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a €1.000.000, é ainda devido anualmente **IS**, à taxa de 1%.

3. Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais

O regime fiscal dos residentes não habituais permite aos novos residentes, que se qualifiquem para a respectiva aplicação, beneficiarem de um regime fiscal especialmente atractivo.

Enquadramento geral

A criação da figura do residente não habitual e do respectivo regime fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) resultou do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro. O regime foi subsequentemente regulamentado pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.

O objectivo subjacente à introdução deste regime fiscal consistiu na atracção de profissionais de actividades de elevado valor acrescentado e de indivíduos com um rendimento significativo. O regime visou, assim, tornar Portugal um País mais atractivo para a fixação destes indivíduos, ombreando com alguns regimes similares que estavam já em vigor noutros países Europeus, deste modo potenciando a obtenção de receita fiscal.

Conceito de Residentes não habituais

Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes em Portugal, não o tenham sido em qualquer dos cinco anos anteriores.

O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

Regime fiscal aplicável aos rendimentos

Tratando-se de rendimentos de fonte portuguesa, os residentes não habituais beneficiam, relativamente aos rendimentos líquidos do trabalho dependente (categoria A) e rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, de uma tributação à taxa especial de 20%. Trata-se de um enquadramento fiscal particularmente vantajoso em comparação com as taxas gerais progressivas de IRS, aplicáveis à generalidade dos sujeitos passivos.

Quanto aos rendimentos de fonte estrangeira, os residentes não habituais beneficiam, em termos de eliminação da dupla tributação jurídica internacional, da aplicação do método de isenção de tributação em Portugal. Para tal é necessário que se encontrem preenchidos determinados requisitos relacionados com a existência de tributação no Estado da fonte desse rendimento. O residente não habitual pode ainda optar pelo método do crédito de imposto por dupla tributação internacional. Em qualquer caso, deverá

analisar-se a conjugação entre o regime fiscal dos residentes não habituais e a Convenção para Evitar a Dupla Tributação que se encontre em vigor entre Portugal e o país de origem do rendimento em causa.

Acesso ao regime dos residentes não habituais

O requerente terá de declarar que não se verificaram, nos cinco anos anteriores, as condições exigidas para se tornar residente em território português. A Autoridade Tributária pode, no entanto, pedir elementos adicionais de prova, quando surjam dúvidas fundadas.

Em termos gerais, podem solicitar a inscrição como residentes não habituais, a qual será apreciada pela Autoridade Tributária, os sujeitos passivos que:

- Se tornem fiscalmente residentes em Portugal, de acordo com as regras do artigo 16.º do Código do IRS, no ano relativamente ao qual pretendem que tenha início a tributação como residentes não habituais;
- Não forem considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores ao ano em que pretendem que tenha início a tributação como residentes não habituais;
- Solicitem a inscrição no regime dos residentes não habituais no acto da inscrição como residentes em Portugal ou, posteriormente, até 31 de Março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes em território português.

DIREITO DA IMIGRAÇÃO



César Sá Esteves
SÓCIO, Employment
T +351 21 313 2501
cesar.esteves@srslegal.pt

Maria Malheiro Reymão
ADVOGADA ESTAGIÁRIA, Employment
T +351 21 313 2072
maria.reymao@srslegal.pt

DIREITO FISCAL



Paula Rosado Pereira
SÓCIA, Tax
T. +351 21 313 2033
paula.pereira@srslegal.pt

Maria da Graça Martins
ADVOGADA SENIOR, Tax
T. +351 21 313 2019
graca.martins@srslegal.pt

Magda Feliciano
ADVOGADA ASSOCIADA, Tax
T. +351 21 313 2066
magda.feliciano@srslegal.pt

Roberto Bilro Mendes
ADVOGADO ESTAGIÁRIO, Tax
T. +351 21 313 2048
roberto.mendes@srslegal.pt

CONTACTOS

www.srslegal.pt

LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo nº21, 1070-085
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

FUNCHAL

Av. Zarco nº2, 2º,
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

PORTO (*)

R. Tenente Valadim nº215,
4100-479
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currricula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt

Em parceria com:
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(*) **Andreia Lima Carneiro & Associados**
LCF Leg Couns.Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE

